CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 384/64
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
ASSUNTO : S/instalação e funcionamento da Faculdade de Direito.

P A R E C E R N° 236/66

1.- Em sessão da CES, a 24 de fevereiro apresentamos o Parecer n° 90/66, concluindo "1° - que o CEE nos termos do art. 6° da Resolução n° 20 pode conceder a Prefeitura Municipal de Araraquara, a autorização para a preliminar organização e instalação do Curso de Bacharelado em sua Faculdade de Direito; 2° - que baixem estes autos em diligencia a Faculdade para em seguida a sua atenção pronunciar-se o Conselho acerca do funcionamento do Curso" (Fls.202).

No dia 21 de março fluente foi-me distribuído o Processo, acompanhado de Oficio do Sr. Prefeito Municipal (não foi ainda incorporado ao Protocolado), de 16 de março, em que S. Exª, dizia ter dado cumprimento as determinações do nosso Parecer.

Vamos segui-lo "pari possu", para dizer do pretendido atendimento.

2.- No item 9, do nosso Parecer fazíamos reparos a estruturação curricular como figurava no Regimento. "Aqui se vê só a distribuição das disciplinas nas respectivas séries". Não se faz nenhuma distinção entre disciplina e cadeira. "Ademais, não consta a relação numérica das disciplinas ou cadeiras que compõem o Curso, não se conhecendo, em resumo, quantas as cadeiras ou disciplinas, a não ser que seja computada como tais (o Parecer mimeografado trouxe "três"), a soma das matérias de cada serie".

Como respondeu o agora signatário do ofício Senhor Prefeito Municipal? - Foi oferecida, realmente a relação das "matérias" do Curso, vinte. Evitou, entretanto falar em cadeiras e faz que certas "matérias" as lecionadas em mais de uma serie sejam compostas de "disciplinas dispostas pelas series do Curso".

Dest'arte não se sabe quantas cadeiras ou mesmo disciplinas contará o Curso. Para aumentar a imprecisão foi inserido um art. 4° nestes termos: "a cada Cadeira correspondera um professor catedrático ou titular".

A que cadeiras se referem o art. 4°? Seriam as denomina das "matérias"? Neste caso, porém as "matérias" lecionadas em mais de uma serie: Direito Civil (4), Direito Penal (4), Direito Comer ciai (2), Direito Judiciário Civil (3), não teriam catedráticos ou titulares, porquanto são consideradas "disciplinas".

Sem embargo, contraria isto ao disposto na relação do Corpo Docente (fls. 51) onde são propostos, por exemplo, quatro titulares para Direito Civil, três para Direito Penal, três para Judiciário Civil e dois para Direito Comercial.

E os Professores que assinaram o compromisso de regência, fizeram-no para "reger como seu titular, a cadeira de...." e certo, não aceitarão reger "sua cadeira" na categoria de assistente por que sobre ser uma "capitis diminutio", a remuneração importa na metade da proposta para os titulares. (Artigo 100, §2).

Corrija-se duma vez, a imprevisão, nestes termos: no art. 3°: O Curso de Bacharelado compreende o ensino das seguintes cadeiras..." e ao lado de cada cadeira lecionada em mais de uma série indicar-lhe o numero, por exemplo: Direito Civil (4), Direito Comercial (2), etc.

Ainda: nos parágrafos do art. 3°, respectivamente: "a matéria ou o programa de Direito Civil obedecera a seguinte distribuição: 1ª serie, 1ª Cadeira, Parte Geral e Direito da Família; 2ª serie, 2ª Cadeira: Direito das cousas, etc.

Só desta forma e que poderá haver "regência" para os 28 Professores propostos como titulares.

No § 5° explicitar: as cadeiras, objeto do curso, etc.

No § 2° dá a matéria de Direito Penal lecionada em quatro series, entretanto na seriação só consta em três series; não figura "d. Parte especial, etc.

3.- No que concerne ao prédio em que deveria funcionar a Escola, lê-se no Ofício já citado :"... e certo que o imóvel por primeiro pensado para a instalação e o funcionamento da Faculdade , o pertencente a Escola Técnica de Agrimensura, como bem examinado pelo ilustrado parecer, tem suas deficiências para o atendimento do novo curso, máxime na área relativamente pequena de suas salas de aula. A isso podemos acrescer, hoje, que se tornaria deficitária a instalação, visto que em reunião do dia 11 do corrente, o S. Conselho Federal de Educação autorizou o funcionamento da Escola Superior de Agrimensura, o que se dará no mesmo edifício.

Para obviar essa situação, entrou esta Prefeitura em entendimento com o nobre Diretor e a Colenda Congregação da FFO de Araraquara? Para o empréstimo, a título precário e por prazo certo, dois exercícios letivos de dois de seus anfiteatros, os quais estão capacitados para a, brigarem normalmente, oitenta e cinco alunos ca

da. Condicionou porem a Congregação da FFO a cessão dos anfiteatros a autorização do Senhor Governador. Fala o oficio de autorização concedida "conforme prova que se oferecera já ainda agora pedida a Chefiando Gabinete Civil do Senhor Governador". Para obviar outra situação embaraçosa, para a própria garantia da Escola, exigimos a apresentação escrita da autorização do Sr. Governador.

Mesmo conseguida, documentadamente, a referida autorização, resta o problema das "instalações para direção, secretaria, biblioteca e outras administrativas, serão instaladas em local próximo..." (Ofício, item 3).

Antes demais, seria necessário determinar era termos concretos o que significa: "serão instalados em local próximo". Não podemos compreender como poderão funcionar durante dois anos, duas turmas de alunos (alias pelo proposto, no 2º ano seriam ate quatro turmas com 60 alunos pelo menos cada turma), em prédio "próximo" ao edifício onde se instalariam outras dependências administrativas. Agora e que se impõe mais que da primeira vez, uma verificação "in loco". E é o que propomos a Colenda Câmara.

4.- Figuram desta vez no Processo varias doações de obras jurídicas realmente suficientes para inicio da organização da biblioteca. Onde funcionara porem a biblioteca? São oferecidas varias opções que, em verdade, não resolvem o problema. Tudo fica em conjecturas e "instalações provisórias".

5.- Continuamos julgando excessivo o numero de vagas para cada serie, 120. Forçosamente terão que constituir duas turras. Implicações decorrentes: 1º as instalações são precárias 2º ou o professor terá que viajar duas vezes por semana, porque não poderá ministrar mais que três aulas de cada vez (período noturno) e pedimos vénia para duvidar um pouco dessa disposição, ou a Faculdade terá que confiar uma turma a professores assistentes. Onde serão recrutados esses assistentes? Porventura a contratação mesmo dos assistentes in depende da aprovação do CEE? - 3º Já agora não se consegue dissimular o propósito descontar com numerosas matrículas, "para que os eventuais "deficits" não sobrecarregassem sobremaneira os orçamentos anuais do Município...". Nesta altura do Oficio referido se vê que não entenderam o que a respeito das vagas dissemos no "judicioso e ponderado parecer ...". (Oficio, item 5).

Só uma verificação "in loco" poderá dizer a ultima palavra acerca das vagas propostas. Preliminarmente somos pela sua redução, de acordo com a capacidade das instalações didáticas.

6.- Em despacho interlocutório foi nos apresentado outro exemplar do Regimento acolhendo nossas primeiras observações e verificamos seu atendimento. Acrescentamos agora as seguintes alterações: 1ª- as constantes do item 2 deste Parecer; - 2ª- a redação do art. 13; - 3ª- ao art. 25, § único. Desta feita a Faculdade se definiu: e

pelo funcionamento das aulas no período noturno, desaconselhamos for malmente o sistema; entendemos entretanto que, funcionando no único local agora obtido só será possível mesmo o funcionamento noturno. Já imaginamos os inconvenientes de varia ordem de um ensino ministrado durante três horas seguidas, a noite pelo mesmo professor após quase seis horas de viagem e na expectativa de outras tantas para regressar a sua residência. A redação do art. 25 - único, deveria ser, para o melhor aproveitamento dos alunos e eficiência dos Professores esta outra: As aulas normais do Curso serão ministradas em período diurna e, excepcionalmente, a guizo do Conselho Estadual de Educação, tambem em período noturno: - 4ª- ao art. 76, d), acrescente-se: em 15 dias;- 5ª- ao art. 76, letra K - corrigiu para Conselho Departamental;- 6ª- Ja que a Faculdade acolheu o colegiado: Conselho Departa mental, deve constitui-lo em função dos departamentos criados na Es cola. Deve o Regimento pois dispor sobre os Departamentos que a Escola houver por bem constituir - 7ª- Ao art. 15, § 5º: acrescente-se : com a devida aprovação do CEE; o assistente, praticamente, desenvolvera a mesma tarefa que o titular. Ora se para a nomeação destes deve ser ouvido o Conselho, "àfortiori" para seu assistente, que por via de regra não tem a mesma classificação- 8§- Onde convier, no Regimento, deve estar prevista a obrigatoriedade da remessa de rela tório anual do CEE (irt. 9º, letra c) da LDB)- 9ª-O § 6º in traduzido agora no art. 15 do Regimento-colide com a art. 69, letra à) da LDB, que consagra o que o Cons. Valmir Chagas denomina' de "exigência nacional de uma educação verdadeiramente democrática".(Documenta nº 4, pag. 58, Parecer nº 58/62).

Em havendo vagas após o primeiro Concurso de Habilitação promova-se um segundo. O que poderá acontecer sim e o que se verifica em quase todas as Faculdades de Direito, e que as vagas são insuficientes e resta habitualmente um apreciável numero de excedentes. Ha obrigatoriedade do Concurso de Habilitação e o que fica ao arbítrio do Regimento da Escola e a modalidade do Concurso, que poderá abranger um ou mais elementos de apreciação escolhidos entre provas intelectuais, exames psicológicos e analises da vida escolar. Suprima-se pois o § 6º do art. 15.

7.- Do Corpo Docente. O Ofício encaminhado a CES se derramarem considerações vagas, sem resolver nenhuma das reservas feitas a constituição do Corpo Docente. Solicitamos, em resumo: 12- a remessa, ao menos, do "curriculum vitae" dos seis professores sobre os quais nada consta no Relatório, a não ser a declaração de r que pretendem lecionar; dispensamos sim, a documentação comprobatória-do alegado no "curriculum vitae"; 2º- impugnamos a indicação do Prof. Walter da Costa Barbosa para titular da cadeira de Introdução a Ciência do Direito e repetimos o referido em Parecer anterior: "leciona a cadeira em três Faculdades. Sabendo que uma disposição legal obriga a cadeira a ministrar aula diária (6 por semana), desejaríamos indagar do processo maravilhoso que usara o professor a fim de dar aula diária em São Bernardo do Campo, São José dos Campos e em Arara quara e ainda, exercer o cargo de Promotor Publico na Comarca de São Bernardo, cargo que detém ha 6 anos.(Fls.86). Processo nº 384/64; Fls. 201.

- Devemos aqui reiterar a conclusão oferecida a respeito do Corpo Docente no Parecer anterior: "Se, entretanto persistir a direção da Faculdade em manter os professores indicados para a primeira série (com exceção do Prof. Walter da Costa Barbosa, cuja substituição pedimos), na certeza de que regerão efetivamente sua cadeira, entendemos que o Conselho poderia condescender com a situação a titulo de experiência, para verificar os resultados ao final do ano escolar," (Fls. 201).

Se a Faculdade pretender contratar assistentes para os titulares, que submeta previamente seus "currículo vitae" ao CEE.

8.- Pedíamos a demonstração de que foram atendidas pela Prefeitura Municipal de Araraquara as necessidades locais do ensino primário e médio.

A certidão a fls. 214 prevê para o exercício de 1966 , no Orçamento Municipal nas rubricas destinadas a Educação e Cultura, a verba total Cr$ 190.199.165, distribuída em vários itens. Nada consta entretanto para o Ensino Médio, nem sequer especificado na rubrica. Junte-se a isso a declaração do Senhor Inspetor Federal do Ensino Secundário (fls. 218): as escolas de ensino médio (o não se especifica se alguma e mantida pela Prefeitura) "já se encontram com suas classes totalmente lotadas, havendo mesmo, muitas delas com alunos excedentes, o que indica a necessidade de aumento imediato da capacidade das mesmas, ou da instalação de novos estabelecimentos oficiais ou particulares, a fim de atenderem, no devido tempo , acrescente demanda nesse grau de ensino".

Que nos dirá a Egrégia Prefeitura Municipal de Arara quara diante de depoimento de tal eloquência?

9.- Não vemos nenhuma dificuldade para a apresentação do "orçamento discriminado que indique o modo pelo qual se atendera a manutenção da escola".

O principal - contribuição da Prefeitura Municipal já esta ate consignada no Orçamento para 1966.

Este é o momento oportuno também para a Escola fixar as taxas a serem cobradas dos alunos.

10.- CONCLUSÃO: Somos de parecer que o protocolado deve baixar ao interessado para o atendimento das exigências aqui exaradas e que, oportunamente, quando o interessado entender, se proceda a verificação "inloco" das instalações do prédio onde devera funcionar a Escola, smj.

São Paulo, 28/3/66
a) MONS. EMÍLIO JOSÉ SALIM Relator